



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Acrescenta artigos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado;

Art. 9º A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de psicologia ou pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados;

Art. 10º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

Art. 11º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.

Art. 12º Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a Instituição de Ensino (pública ou privada) deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único - O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.

Art. 12º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 13º - Todas as disposições desta lei, sem exceção, serão aplicáveis à todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Para fins legais, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 14º Fica autorizada a criação de Complexos de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de Down, denominada CASA DO AUTISTA E CENTRO DE INCLUSÃO.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, nossa foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de lei que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno.

Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com transtorno do espectro autista.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura, destacando-se a necessidade de disciplinar melhor tal matéria

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

